



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 – PMS que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2024, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 – PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo corrigir erros materiais na Lei Complementar nº 59/2024 – PMS referente à indicação equivocada do ANEXO X nos artigos 500 e 501 da referida Lei, bem como restabelecer o anexo X da Lei Complementar 14/2024 – PMS (revogada), devolvendo-lhe a vigência, tendo em vista que há omissão da coluna referente ao valor fixo em Unidade Fiscal Municipal (UFM), no anexo vigente, que é indispensável para a correta apuração do tributo e seu lançamento pelos órgãos responsáveis.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 09/2025 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa análise acerca da proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e indiretamente na vida municipal é de interesse local.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei 09/2025-PMS insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, sem qualquer violação ao conteúdo material ou iniciativa, tratando de correção de legislação local e restabelecimento de anexo essencial à aplicação da norma. Não se verificam afrontas à Constituição Federal nem à Lei Orgânica do Município.

É importante destacar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

- I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - Disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
 - (...)

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais, uma vez que as alterações dispostas no Projeto de Lei se coadunam com as normas vigentes.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estado (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Não há qualquer violação quanto à iniciativa do projeto de lei, pois este respeita os limites constitucionais, legais e a competência legislativa municipal. A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e segue os trâmites adequados, garantindo a legalidade e regularidade do processo legislativo. Além disso, a proposição é juridicamente adequada, pois visa apenas corrigir impropriedades formais de redação, sem alterar o mérito legislativo já aprovado, além de restaurar dispositivo que se demonstrou necessário para a aplicabilidade da Lei Municipal.

A correção de referência equivocada ao anexo configura erro material, cuja retificação é medida de segurança jurídica.

Desse modo, ante todo o exposto, havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 09/2025 - PMS, quanto à viabilidade do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

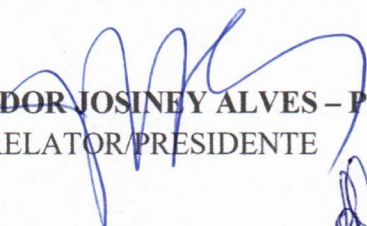
Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

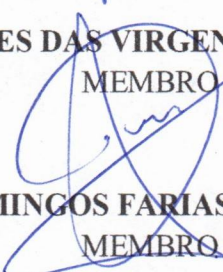
VOTOS PELA APROVAÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR/PRESIDENTE


VEREADORA ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO


VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR/PRESIDENTE

VEREADORA ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA Aprovação do Projeto de Lei nº 09/2025 – PMS na quanto à viabilidade
técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP, 18 de agosto de 2025.